



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, que “Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN- para o serviço de transporte público urbano de passageiros, prestado sob o regime de concessão ou permissão do poder público, com itinerário fixo, inserido no subitem 16.01.02 da Lista de Serviços que integra a Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe que “Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN- para o serviço de transporte público urbano de passageiros, prestado sob o regime de concessão ou permissão do poder público, com itinerário fixo, inserido no subitem 16.01.02 da Lista de Serviços que integra a Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois de acordo com o artigo 30 I e III da Constituição da República de 1988, é de competência dos Municípios a instituição e arrecadação de seus tributos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Em obediência ao disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal também prevê a competência do Município para instituir e arrecadar seus tributos, competência esta exclusiva do Poder Executivo Municipal, observada pelo Projeto de Lei Complementar em análise:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

XVII- dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)

XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei Complementar nº 015/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR